



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.413.179 - SP (2018/0326013-3)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : CONSTRUTORA ANASTACIO S/A
ADVOGADOS : IVO LIBERALINO DA SILVA JÚNIOR - SP211485
ELIE PIERRE EID E OUTRO(S) - SP316729
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ROBERTA PELLEGRINI PORTO E OUTRO(S) - SP225517

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. MULTA AMBIENTAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA, NO PARTICULAR. SÚMULA 182/STJ. HIPÓTESE EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FOI CONDENADA EM HONORÁRIOS DE ADVOGADO, FIXADOS, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, SOB A ÉGIDE DO CPC/73, SEM DEIXAR DELINEADAS CONCRETAMENTE, NO ACÓRDÃO RECORRIDO, AS CIRCUNSTÂNCIAS A QUE SE REFEREM AS ALÍNEAS DO § 3º DO ART. 20 DO CPC/73. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL, EM FACE DA INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 389/STF. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada – quanto à consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ –, não prospera o inconformismo, quanto ao ponto, em face da Súmula 182 desta Corte.

III. A Corte Especial do STJ, ao julgar os EREsp 637.905/RS (Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJU de 21/08/2006), proclamou que, nas hipóteses do § 4º do art. 20 do CPC/73 – dentre as quais estão compreendidas as causas em que for vencida a Fazenda Pública, como no caso –, a verba honorária deve ser fixada mediante apreciação equitativa do magistrado, sendo que, nessas hipóteses, a fixação de honorários de advogado não está adstrita aos percentuais constantes do § 3º do art. 20 do CPC/73. Ou seja, no juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto, em face das circunstâncias previstas nas alíneas **a**, **b** e **c** do § 3º do art. 20 do CPC/73, podendo adotar, como base de cálculo, o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo.

IV. Em relação aos honorários de advogado fixados, nas instâncias ordinárias, sob a égide do CPC/73 – como no presente caso –, não pode o STJ reexaminar o **quantum** arbitrado a esse título, à luz das regras supervenientes, referentes à fixação de honorários, previstas no CPC/2015. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.568.055/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Desembargadora Federal convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2016.

V. Em situações excepcionalíssimas, o STJ afasta a Súmula 7, para exercer juízo de valor sobre o **quantum** fixado a título de honorários advocatícios, com vistas a decidir se são eles irrisórios ou exorbitantes. Para isso, indispensável, todavia, que tenham sido delineadas concretamente, no acórdão recorrido, as circunstâncias a que se referem as alíneas do § 3º do art. 20 do CPC/73. Com efeito, "o afastamento excepcional do óbice da Súmula 7 do STJ para permitir a revisão dos honorários advocatícios em sede de recurso especial quando o montante fixado se revelar irrisório ou excessivo somente pode ser feito quando o Tribunal a quo expressamente indicar e valorar os critérios delineados nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do art. 20, § 3º, do CPC, conforme entendimento sufragado no julgamento do AgRg no AREsp 532.550/RJ. Da análise do acórdão recorrido verifica-se que houve apenas uma menção genérica aos critérios delineados nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do art. 20, § 3º, do CPC, não sendo possível extrair do julgado uma manifestação valorativa expressa e específica, em relação ao caso concreto, dos referidos critérios para fins de revisão, em sede de recurso especial, do valor fixado a título de honorários advocatícios. (...) Dessa forma, seja porque o acórdão recorrido não se manifestou sobre o valor da causa na hipótese, seja porque este, por si só, não é elemento hábil a propiciar a qualificação do quantum como ínfimo ou abusivo, não há como adentrar ao mérito da irresignação fazendária na hipótese, haja vista ser inafastável o óbice na Súmula 7 do STJ diante da moldura fática apresentada nos autos" (STJ, AgRg no REsp 1.512.353/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/09/2015).

VI. Para as situações anteriores ao início de vigência do CPC/2015, a Segunda Turma do STJ proclamou que "não há, à luz do art. 20, § 4º, do CPC e da legislação processual em vigor, norma que: a) estabeleça piso para o arbitramento da verba honorária devida pela Fazenda Pública, e b) autorize a exegese segundo a qual a estipulação abaixo de determinado parâmetro (percentual ou expressão monetária fixa) automaticamente qualifique os honorários advocatícios como irrisórios, em comparação exclusivamente com o valor da causa" (STJ, REsp 1.417.906/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2015).

VII. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem não deixou delineadas, no acórdão recorrido, especificamente em relação ao caso concreto, as circunstâncias previstas nas alíneas **a**, **b** e **c** do § 3º do art. 20 do CPC/73, ou seja, **a)** o grau de zelo do profissional; **b)** o lugar de prestação do serviço; **c)** a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Por outro lado, apesar da oposição de Embargos de Declaração, perante o Tribunal de origem, para que fosse provocado o pronunciamento daquele Tribunal acerca das circunstâncias fáticas concretas, previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC/73, a parte agravante, ao interpor o Recurso Especial, não indicou contrariedade ao art. 535 do CPC/73 (art. 1.022 do CPC/2015). Nesse contexto, incidem, na espécie, as Súmulas 7/STJ e 389/STF.

VIII. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do agravo interno e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de junho de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.413.179 - SP (2018/0326013-3)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por CONSTRUTORA ANASTACIO S/A, em 20/03/2019, contra decisão de minha lavra, publicada em 26/02/2019, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto pela CONSTRUTORA ANASTACIO S/A, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que inadmitiu o Recurso Especial, manejado em face de acórdão assim ementado:

'PROCESSUAL CIVIL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - PRELIMINAR AFASTADA. Presentes os requisitos do art. 330, I, do antigo CPC (art. 355, I, do NCPC), impõe-se o julgamento antecipado da lide, não caracterizando este fato a nulidade por cerceamento de defesa.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO - MULTA AMBIENTAL - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA MECANIZADA E DESASSOREAMENTO DE CÓRREGO, COM UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO MÓVEL, INCLUINDO REMOÇÃO E TRANSPORTE DE MATERIAL RESULTANTE CONTRATAÇÃO DA EMPRESA AUTORA POR MEIO DE PROCESSO LICITATÓRIO - OBRAS EXECUTADAS NOS TERMOS CONTRATADOS - DANOS AMBIENTAIS - NÃO COMPROVAÇÃO - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO AFASTADA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - RECURSO DA AUTORA PROVIDO, E NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ. O ato administrativo goza, em princípio, de presunção de legitimidade e certeza. Uma vez refutado, abre-se a oportunidade de se comprovar a sua pertinência ou não, cumprindo ao agente público o ônus da provar a regularidade de seu proceder. Tendo sido a empresa autora contratada por meio de processo licitatório com o fim de realizar serviços de limpeza mecanizada e desassoreamento de córrego, com utilização de equipamentos móveis, incluindo remoção e transporte de material resultante, e considerando que sua conduta se resumiu à apresentação de proposta e à realização da obra de acordo com a descrição formulada no edital, de rigor a desconstituição dos autos de infração' (fl. 379e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração (fls. 396/402e), os quais restaram rejeitados, nos seguintes termos:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO — NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE — NÃO CABIMENTO. Inexistindo na decisão recorrida qualquer das hipóteses a que alude o art. 1.022 do CPC, de rigor a rejeição dos embargos declaratórios opostos' (fl. 409e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, **a** e **c**, da Constituição Federal, a parte ora agravante aponta, além do dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 14, 1.046, 85, §§2º e 3º, do CPC/2015 e 20, §4º, do CPC/73, sob os seguintes fundamentos: a) 'conforme artigos 14 e 1046 do CPC/2015, as normas processuais incidem no momento de sua vigência' (fl. 423e); b) 'é evidente que todos os termos da sentença quanto à sucumbência deixaram de existir e passaram a ser regidos pelo conteúdo do acórdão. Assim, o acórdão deve ser o marco temporal a ser considerado, pois nova realidade se colocou a partir dele, não restando dúvidas da incidência do Código de Processo Civil de 2015 no presente caso' (fls. 423/424e); b) 'o valor de honorários arbitrado pelo acórdão (R\$ 2.500,00) representa menos de 0,45 % do benefício econômico atualizado obtido pela recorrente, o que é absolutamente inadmissível até mesmo quando utilizado arbitramento, por ser quantia irrisória' (fls. 426/427e).

Por fim, requer o provimento do Recurso Especial.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 452e).

Inadmitido o Recurso Especial (fls. 454/455e), foi interposto o presente Agravo (fls. 458/464e).

Contraminuta a fls. 467/470e.

A irresignação não merece prosperar.

No tocante aos honorários advocatícios, manifestou-se o Tribunal de origem, no acórdão que julgou os Embargos Declaratórios:

'Na decisão constou o seguinte:

'Cumprе ressaltar que, malgrado a aplicação do princípio da legalidade dos atos administrativos, não é ele absoluto, e, diante da negativa da autora quanto à infração que lhe foi imputada, oferecendo documentos, de rigor a anulação dos autos de infração lavrados, diante a inexistência de comprovação do nexо causal, devendo ainda ser restaurada a liminar concedida às fls. 197, com a condenação da ré ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.500,00, nos termos do art. 20, §4º do antigo CPC (art. 85, do NCPC).

Por fim, entendo que não são devidos os honorários advocatícios pela sucumbência do recurso, previstos no art. 85, § 11º do Novo CPC, vez que a publicação da sentença recorrida ocorreu antes da vigência do Código de Processo Civil atual, conforme dispõe o Enunciado Administrativo nº 7 do STJ: 'Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC.'

De fato, o v. Acórdão traz, *quantum satis*, os motivos ensejadores da conclusão ali contida, e os pontos suscitados nos presentes embargos já foram debatidos no v. Acórdão. Como ali constou, os honorários advocatícios a serem pagos pela Municipalidade em favor da empresa embargante foram fixados nos termos do art. 20, §4º, do antigo CPC, correspondente ao atual art. 85, do NCPC.

A despeito da inconformidade da embargante quanto a fixação da verba honorária em sede recursal, frise-se que foram fixados por apreciação equitativa, não havendo qualquer afronta a legislação, ainda mais que foram considerados para tanto os seguintes requisitos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; e IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, justamente para evitar a oneração excessiva do erário. Ademais, como constou, uma vez publicada a sentença antes da vigência do Novo CPC, não há que se falar em aplicação do art. 85, §1, Iº, do NCPC - foi aplicada a lei antiga, com referência à nova lei. No caso, tendo em vista que a decisão embargada é meramente declaratória, por declarar a nulidade das multas ambientais executadas pela Municipalidade de São Paulo em sede de apelação, não havendo parâmetro para fixação dos honorários, é certo que estes foram fixados por apreciação equitativa, de modo que o montante de R\$2.500,00 não se mostra irrisório.

Nesse diapasão, atendendo-se aos parâmetros estabelecidos pelo art. 85, do NCPC e art. 20, §4º, do antigo CPC, assim como o trabalho desenvolvido pelo advogado, deve a verba honorária ser mantida' (fls. 410/411e).

Com efeito, tal orientação encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, segundo o qual a delimitação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regime jurídico aplicável à fixação dos honorários advocatícios observa a data de prolação da sentença, sendo irrelevantes a data do ajuizamento da ação ou a data de julgamento dos recursos a ela correspondentes.

Nesse sentido:

'RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. ENUNCIADOS ADMINISTRATIVOS 2 E 3. PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO INTERTEMPORAL: ART. 20 DO CPC/1973 VS. ART. 85 DO CPC/2015. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL.

1. Cuida-se de Embargos de Declaração contra o acórdão que negou provimento ao Recurso Especial da autora e, por consequência, deixou de fixar os honorários advocatícios recursais na forma do art. 85, §§ 11, do CPC/2015.

2. **O Superior Tribunal de Justiça tem farta jurisprudência no sentido de que é indiferente a data do ajuizamento da ação e a do julgamento dos recursos correspondentes, pois a lei aplicável para a fixação inicial da verba honorária é aquela vigente na data da sentença/acórdão que a impõe. Precedentes: REsp 542.056/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.2.2004; REsp 816.84S/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13 de março de 2009; REsp 981.196/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 2 de dezembro de 2008; AgRg no REsp 910.710/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 16.9.2008; AgInt nos EDcl no REsp 1.357.561/MG, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 4.4.2017, DJe 19.4.2017; REsp 1.465.535/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 21.6.2016.**

3. A essa jurisprudência há que se adicionar o entendimento do STJ em relação à vigência do novo Código de Processo Civil (CPC/2015) que estabeleceu como novidade os honorários sucumbenciais recursais.

Sendo assim, para os recursos interpostos de decisões/acórdãos publicados já na vigência do CPC/2015 (em 18.03.2016) é cabível a fixação de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85.

§11, do CPC/2015: Enunciado Administrativo 7/STJ - 'Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do NCPC'.

4. Sendo assim, são possíveis, em princípio, quatro situações: a) o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo que tenha sentença, decisão em segundo grau e decisão em instância especial todos na vigência do CPC/1973: a.l) aplica-se integralmente o regime previsto no art. 20. do CPC/1973 para todo o processo, não havendo que se falar em honorários sucumbenciais recursais; b) o processo que tenha sentença e decisão em segundo grau na vigência do CPC/1973 e decisão em instância especial na vigência do CPC/2015; b.l) aplica-se o regime previsto no art. 20.

do CPC/1973 para a fixação dos honorários na sentença; b.2) não há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da sentença (v.g. no julgamento da Apelação ou do Agravo); b.3) não há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da decisão de segundo grau (v.g. no julgamento do Recurso Especial); c) que o processo tenha sentença na vigência do CPC/1973 e acórdão em segundo grau e acórdão em instância especial na vigência do CPC/2015: c.l) aplica-se o regime previsto no art. 20 do CPC/1973 para a fixação dos honorários na sentença, c.2) não há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da sentença (v.g. no julgamento da Apelação ou do Agravo), c.3) há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da decisão de segundo grau (v.g. no julgamento do Recurso Especial); d) que o processo tenha sentença, acórdão em segundo grau e acórdão em instância especial na vigência do CPC/2015: d.l) aplica-se o regime previsto no art. 85. do CPC/2015 para a fixação dos honorários na sentença, d.2) há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da sentença (v.g. no julgamento da Apelação ou do Agravo), d.3) há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da decisão de segundo grau (v.g. no julgamento do Recurso Especial). Dito de outra forma, ocorre a aplicação integral do CPC/2015. 5. No caso concreto, a sentença que fixou a verba honorária foi publicada ainda na vigência do antigo CPC/1973. Desse modo, o regime aplicável para a fixação inicial da verba honorária é aquele previsto no art. 20 e parágrafos do CPC/1973 e não o do art. 85, do CPC/2015 que teve sua vigência iniciada apenas em 18.3.2016.

6. Fixação de honorários sucumbenciais recursais contra a recorrente, a teor do do CPC/1973, tendo em vista que o acórdão recorrido o foi publicado ainda na vigência do diploma processual de 1973.

7. Embargos de Declaração rejeitados' (STJ, EDcl no REsp 1.684.733/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO INTERTEMPORAL: ART. 20 DO CPC/1973 VS. ART. 85 DO CPC/2015. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL.

1. Este Superior Tribunal de Justiça tem farta jurisprudência no sentido de que, indiferente a data do ajuizamento da ação e a data do julgamento dos recursos correspondentes, a lei aplicável para a fixação inicial da verba honorária é aquela vigente na data da sentença/acórdão que a impõe. Precedentes: REsp. n. 542.056/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.02.2004; REsp. n. 816.848/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13 de março de 2009; REsp 981.196/BA, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 02 de dezembro de 2008; AgRg no REsp 910.710/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 16.09.2008; AgInt nos EDcl no REsp. n. 1.357.561/MG, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 04.04.2017, DJe 19.04.2017; REsp. n. 1.465.535/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 21.06.2016.

2. A essa jurisprudência há que se adicionar o entendimento desta Corte em relação à vigência do novo Código de Processo Civil (CPC/2015) que estabeleceu como novidade os honorários sucumbenciais recursais. Sendo assim, para os recursos interpostos de decisões/acórdãos publicados já na vigência do CPC/2015 (em 18.03.2016) é cabível a fixação de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do CPC/2015: Enunciado Administrativo n. 7/STJ - 'Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC'.

3. Sendo assim, são possíveis, em princípio, quatro situações: a) que o processo tenha sentença, decisão em segundo grau e decisão em instância especial todos na vigência do CPC/1973: a.1) aplica-se integralmente o regime previsto no art. 20, do CPC/1973 para todo o processo, não havendo que se falar em honorários sucumbenciais recursais; b) que o processo tenha sentença e decisão em segundo grau na vigência do CPC/1973 e decisão em instância especial na vigência do CPC/2015: b.1) aplica-se o regime previsto no art. 20, do CPC/1973 para a fixação dos honorários na sentença, b.2) não há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da sentença (v.g. no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgamento da apelação ou do agravo), b.3) não há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da decisão de segundo grau (v.g. no julgamento do recurso especial); c) que o processo tenha sentença na vigência do CPC/1973 e acórdão em segundo grau e acórdão em instância especial na vigência do CPC/2015: c.1) aplica-se o regime previsto no art. 20, do CPC/1973 para a fixação dos honorários na sentença, c.2) não há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da sentença (v.g. no julgamento da apelação ou do agravo), c.3) há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da decisão de segundo grau (v.g. no julgamento do recurso especial); d) que o processo tenha sentença, acórdão em segundo grau e acórdão em instância especial na vigência do CPC/2015: d.1) aplica-se o regime previsto no art. 85, do CPC/2015 para a fixação dos honorários na sentença, d.2) há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da sentença (v.g. no julgamento da apelação ou do agravo), d.3) há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da decisão de segundo grau (v.g. no julgamento do recurso especial). Dito de outra forma, ocorre a aplicação integral do CPC/2015.

4. No caso concreto, a sentença que fixou a verba honorária o foi publicada ainda na vigência do antigo CPC/1973. Desse modo, o regime aplicável para a fixação inicial da verba honorária é aquele previsto no art. 20 e parágrafos do CPC/1973 e não o do art. 85, do CPC/2015 que teve sua vigência iniciada apenas em 18.03.2016.

5. Fixação de honorários sucumbenciais recursais contra a recorrente, a teor do art. 85, §11, do CPC/2015, tendo em vista que o acórdão recorrido o foi publicado já na vigência do novo diploma processual.

6. Recurso especial não provido' (STJ, REsp 1.671.387/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/10/2017).

'RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ARBITRAGEM. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. MÉRITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL. QUESTÕES FORMAIS, ATINENTES A ATOS EXECUTIVOS OU DE DIREITOS PATRIMONIAIS INDISPONÍVEIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTATAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA JURÍDICA. LEI NOVA. MARCO TEMPORAL PARA A APLICAÇÃO DO CPC/2015. PROLAÇÃO DA SENTENÇA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.(...)

6. O Superior Tribunal de Justiça propugna que, em homenagem à natureza processual material e com o escopo de preservar-se o direito adquirido, as normas sobre honorários advocatícios não são alcançadas por lei nova. A sentença, como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015.

7. No caso concreto, a sentença fixou os honorários em consonância com o CPC/1973. Dessa forma, não obstante o fato de esta Corte Superior reformar o acórdão recorrido após a vigência do novo CPC, incidem, quanto aos honorários, as regras do diploma processual anterior.

8. Recurso especial provido' (STJ, REsp 1.465.535/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 22/08/2016).

Na hipótese dos autos, conforme consta do acórdão recorrido, a sentença, que tratou inicialmente da verba honorária, foi proferida na vigência do CPC/73, de modo que tal diploma legal deve reger a sua fixação ou modificação, em sede de Apelação, e não o CPC/2015.

Em igual sentido, confira-se a seguinte decisão monocrática, em situação análoga a dos autos: STJ, REsp 1747.218/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 26/06/2018.

Destarte, aplica-se, ao caso, entendimento consolidado na Súmula 568/STJ, **in verbis**: 'O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema'.

No que diz respeito à pretendida majoração dos honorários, o Tribunal **a quo** reformou a sentença, fixando os honorários advocatícios em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), valendo-se dos seguintes fundamentos, **in verbis**:

'Cumpre ressaltar que, malgrado a aplicação do princípio da legalidade dos atos administrativos, não é ele absoluto, e, diante da negativa da autora quanto à infração que lhe foi imputada, oferecendo documentos, de rigor a anulação dos autos de infração lavrados, diante a inexistência de comprovação do nexo causal, devendo ainda ser restaurada a liminar concedida às fls. 197, com a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$2.500,00, nos termos do art. 20, §4º do antigo CPC (art. 85, do NCPC)' (fl. 384e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Constou, ainda, do acórdão que julgou os Embargos Declaratórios:

'A despeito da inconformidade da embargante quanto a fixação da verba honorária em sede recursal, frise-se que foram fixados por apreciação equitativa, não havendo qualquer afronta a legislação, ainda mais que foram considerados para tanto os seguintes requisitos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; e IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, justamente para evitar a oneração excessiva do erário. Ademais, como constou, uma vez publicada a sentença antes da vigência do Novo CPC, não há que se falar em aplicação do art. 85, §1, Iº, do NCPC - foi aplicada a lei antiga, com referência à nova lei. No caso, tendo em vista que a decisão embargada é meramente declaratória, por declarar a nulidade das multas ambientais executadas pela Municipalidade de São Paulo em sede de apelação, não havendo parâmetro para fixação dos honorários, é certo que estes foram fixados por apreciação equitativa, de modo que o montante de R\$2.500,00 não se mostra irrisório' (fl. 411e).

No presente Recurso Especial, a recorrente, com base em alegada contrariedade ao art. 20, §4º, do CPC/73, busca a majoração dos honorários advocatícios, ao argumento de que teriam sido fixados em valor irrisório.

Ocorre que, para a análise do valor de honorários de advogado por esta Corte, é necessário que o Tribunal a quo tenha examinado, de forma efetiva, os critérios inscritos nas alíneas do art. 20, § 3º, do CPC/73, sob pena de incidência da Súmula 7/STJ, porquanto vedado ao Superior Tribunal de Justiça a análise de provas, a fim de aferir a forma, as circunstâncias e a qualidade do serviço prestado pelo causídico.

Não há, nos autos, efetivo juízo, de forma pormenorizada, do Tribunal de origem sobre os critérios do art. 20, § 3º, alíneas a, b e c, do CPC/73, utilizados para a fixação dos honorários advocatícios, tampouco há, no Recurso Especial, alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

Tal contexto não autoriza a majoração de honorários pretendida, de maneira que não há como acolher a pretensão da recorrente, incidindo, efetivamente, na espécie, a Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA ÉGIDE DO CPC/1973. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACÓRDÃO QUE NÃO FIXOU EXPRESSAMENTE OS PRESSUPOSTOS FÁTICOS EXIGIDOS PELO ART. 20, § 3º, 'A', 'B' E 'C', DO CPC/1973. RECURSO ESPECIAL QUE NÃO INVOCA A VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC, FUNDAMENTANDO-SE APENAS NA IRRISORIEDADE DA VERBA HONORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DIANTE DA FALTA DE PARÂMETROS FÁTICOS A SEREM REVALORADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não obstante ser possível a incidência da novel figura dos honorários recursais (previstos no § 11 do art. 85) aos feitos em andamento (Enunciado Administrativo n. 7/STJ), os honorários sucumbenciais fixados sob a égide do CPC/1973 e submetidos ao exame desta Corte deverão ater-se aos parâmetros estabelecidos no Codex de 1973, já que, certamente, o dispositivo apontado como violado é o art. 20, § 4º, do CPC. Dessa forma, não há que se falar na aplicabilidade das novas regras previstas no art. 85 do CPC/2015 ao recurso em comento.

2. **Da análise do acórdão recorrido verifica-se que houve apenas uma menção genérica aos critérios delineados nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do art. 20, § 3º, do CPC, não sendo possível extrair do julgado uma manifestação valorativa expressa e específica, em relação ao caso concreto, dos quesitos zelo, lugar, importância, trabalho e tempo, para fins de revisão, em sede de recurso especial, do valor fixado a título de honorários advocatícios, o que impossibilita o conhecimento do recurso especial em razão do óbice da Súmula nº 7 desta Corte.**

3. Agravo interno não provido' (STJ, AgInt no REsp 1.628.972/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/03/2017).

Por fim, em relação à alegada divergência jurisprudencial, também não merece prosperar a irresignação, pois incide o mesmo óbice sumular.

Ante o exposto, com fulcro no art. 253, parágrafo único, II, **b**, do RISTJ, **conheço** do Agravo para **negar provimento** ao Recurso Especial" (fls. 477/486e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"III – INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ PARA HONORÁRIOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FIXADOS EM PATAMAR IRRISÓRIO

Muito embora a agravante tenha se cercado dos cuidados de apontar, nas razões de recurso especial, a inaplicabilidade da Súmula 7, em matéria de honorários quando a quantia fixada se mostrar irrisória, a decisão ora recorrida insistiu em reconhecer que haveria revolvimento de fatos e provas a impedirem o provimento daquele recurso.

Isso porque, o acórdão atacado pelo recurso especial aplicou a regra prevista pelo §4º do art. 20 do CPC de 1973, e arbitrou honorários advocatícios em apenas R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), o que representa menos de 1,1% do valor atualizado da causa, a qual correspondia, historicamente, ao montante de R\$ 198.636,32.

Considerando a atualização do valor da causa apresentada às fls. 427-431 dos autos (doc. 04 do recurso especial), os honorários advocatícios passariam ao patamar de menos de 0,45% do benefício econômico, escancarando ainda mais a irrisoriedade da verba honorária fixada.

Nesse tocante, por ser evidente o caráter irrisório dos honorários fixados pelo acórdão, não houve alternativa a não ser interpor o recurso especial, especialmente porque a jurisprudência do STJ é assente quanto à admissibilidade do referido recurso para contornar o aviltamento dos honorários advocatícios, a saber:

(...)

Nesse sentido, não é difícil perceber que o próprio STJ fixou a premissa segundo a qual o recurso especial que verse sobre fixação de honorários em patamar irrisório comporta admissão e julgamento de mérito. E ressalta-se que no presente caso não é necessário qualquer revolvimento fático-probatório para notar que o valor dos honorários sequer chega a 1,5% (um por cento e meio) em relação ao valor histórico da causa.

Basta uma leitura dos termos do v. acórdão recorrido em conjunto com as razões recursais para se concluir, indene de qualquer dúvida, que são irrisórios os honorários de apenas R\$ 2.500,00 fixados em uma ação que tramita há mais de seis anos, com amplo debate nas instâncias inferiores, inclusive com a reversão de parte da sentença em favor da recorrente em segunda instância ao julgar totalmente procedente a ação – a sentença a havia julgado apenas parcialmente procedente.

Sempre lembrando que o proveito econômico alcançado pela recorrente com a procedência da ação girava em torno de R\$ 580.000,00 quando foi proferido o acórdão atacado pelo recurso especial improvido pela r. decisão ora agravada, como se verifica às fls. 427-431 dos autos (e-STJ fls. 440-444).

Aliás, nem mesmo se poderia admitir o improvimento do recurso especial por decisão monocrática, vez que o firme posicionamento do STJ vai no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido de inaplicabilidade da Súmula 7 em caso de honorários aviltantes, e não o contrário como o fez a r. decisão recorrida.

Sendo assim, inexistente ao presente caso qualquer óbice no tocante à incidência da Súmula 7/STJ, seja em relação à negativa de vigência a dispositivos de lei federal, seja em relação ao dissídio jurisprudencial que foi devidamente demonstrado no corpo do recurso e através dos acórdãos juntados às fls. fls. 432-437 dos autos (e-STJ fls. 446/450).

Por fim, vale destacar que se a Súmula 7/STJ pudesse ser aplicada para impedir a análise de recurso especial amparado na divergência jurisprudencial, como parece fazer crer a r. decisão agravada em seu penúltimo parágrafo, nenhum recurso especial seria conhecido, visto que a comprovação do dissídio é requisito de admissibilidade do recurso.

Portanto, também por este motivo não deve prosperar a r. decisão agravada" (fls. 494/497e).

Por fim, "demonstrado que a r. decisão monocrática deve ser reformada, requer-se sua reconsideração para que seja provido o recurso especial interposto pelo aqui agravante" (fl. 497e).

Intimada (fl. 499e), a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 501e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.413.179 - SP (2018/0326013-3)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): De início, como se observa por simples leitura das razões do presente Agravo, deixou a parte agravante de infirmar a decisão agravada, no ponto relativo a encontrar-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta Corte, "segundo o qual a delimitação do regime jurídico aplicável à fixação dos honorários advocatícios observa a data de prolação da sentença, sendo irrelevantes a data do ajuizamento da ação ou a data de julgamento dos recursos a ela correspondentes".

Assim, interposto Agravo interno com razões deficientes, que não impugnam, especificamente, o aludido fundamento da decisão agravada, constitui óbice ao conhecimento do inconformismo, no particular, a Súmula 182 desta Corte.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO. FALTA DE CIÊNCIA AO ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ.

(...)

2. No presente Regimental, a parte agravante não impugnou os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a reafirmar as razões de seu Recurso Especial.

3. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do Agravo Regimental. Incide a Súmula 182/STJ: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.'

4. Agravo Regimental não conhecido" (STJ, AgRg no REsp 1.425.186/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/03/2014).

No mais, não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste recurso não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Com efeito, a Corte Especial do STJ, ao julgar os EREsp 637.905/RS (Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJU de 21/08/2006), proclamou que, nas hipóteses do § 4º do art. 20 do CPC/73 – dentre as quais estão compreendidas as causas em que for vencida a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fazenda Pública, como no caso –, a verba honorária deve ser fixada mediante apreciação equitativa do magistrado, sendo que, nessas hipóteses, a fixação de honorários de advogado não está adstrita aos percentuais constantes do § 3º do art. 20 do CPC/73. Ou seja, no juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto, em face das circunstâncias previstas nas alíneas **a**, **b** e **c** do § 3º do art. 20 do CPC/73, podendo adotar, como base de cálculo, o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo.

Transcreve-se, a seguir, a ementa do supracitado precedente da Corte Especial do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – BASE DE CÁLCULO – VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA.

1. **A teor do art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, a verba honorária será fixada mediante apreciação eqüitativa do magistrado.**

2. **A Primeira Seção desta Corte já se posicionou no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, a fixação de honorários não está adstrita aos percentuais constantes do art. 20, § 3º, do CPC.**

3. **No juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, alíneas 'a', 'b' e 'c', podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo.**

4. Embargos de divergência conhecidos, mas improvidos" (STJ, EREsp 637.905/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, DJU de 21/08/2006).

Convém acrescentar que, em relação aos honorários de advogado fixados, nas instâncias ordinárias, sob a égide do CPC/73 – como no presente caso –, não pode o STJ reexaminar o **quantum** arbitrado a esse título, à luz das regras supervenientes, referentes à fixação de honorários, previstas no CPC/2015. Confira-se, por oportuno, o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. EXCEPCIONALIDADE. IRRISORIEDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

(...)

8. **Por fim, no que se refere às regras constantes do CPC/2015 a respeito da sistemática de aplicação dos honorários, tem-se que não se aplicam ao caso presente, pois essa verba de sucumbência não foi definida nesta Corte Superior, mas na**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instância de origem, à luz do CPC/1973.

9. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.568.055/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2016).

Por outro lado, consoante decidido pela Primeira Seção do STJ, tanto nos EAg 438.177/SC (Rel. p/ acórdão Ministro LUIZ FUX, DJU de 17/12/2004), quanto no REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010), a revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários de advogado, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

No mesmo sentido é o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário" (Súmula 389/STF).

Deve-se ressaltar, nesse contexto, que "a jurisprudência desta Corte, entretanto, sensível a situações em que salta aos olhos a inobservância dos critérios legais para o arbitramento do valor justo, passou a admitir a revisão em sede especial quando se tratar de honorários notoriamente ínfimos ou exagerados, o que se faz considerado cada caso em particular. Assim, saber se os honorários são irrisórios ou exorbitantes requer, necessariamente, **a apreciação das peculiaridades de cada caso concreto**" (STJ, AgRg nos EAREsp 28.898/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe de 06/02/2014).

Nesse sentido: STJ, AgRg nos EDcl no Ag 1.409.571/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, DJe de 06/05/2013; EREsp 966.746/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, DJe de 25/03/2013; EREsp 494.377/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, CORTE ESPECIAL, DJU de 01/07/2005.

De qualquer modo, **conforme divulgado no Informativo de Jurisprudência 301, de 16 a 20 de outubro de 2006, a Segunda Turma do STJ, a partir do julgamento do REsp 542.249/SC** (Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ acórdão Ministra ELIANA CALMON, DJU de 04/12/2006), **firmou o entendimento no sentido de que esta Corte não pode, em Recurso Especial, refazer o juízo de equidade de que trata o § 4º do art. 20 do CPC/73**, levando em conta as alíneas **a, b e c** do § 3º do mesmo dispositivo legal, **sem que o acórdão recorrido deixe delineada a especificidade de cada caso, porque isso, necessariamente, demanda o reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado a este Tribunal, nos termos da Súmula 7/STJ**. De fato, a Ministra ELIANA CALMON, Relatora para o acórdão no REsp 542.249/SC, julgado na Segunda Turma do STJ em 17/10/2006, assim se fundamentou:

"Tenho notado, outrossim, que alguns recursos especiais vêm trazendo, para demonstrar que os honorários são irrisórios, uma comparação entre o valor da causa e o valor da verba de sucumbência. Essa hipótese



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

poderia até ensejar o reexame do *quantum* pelo STJ, desde que tais aspectos fáticos tenham sido abstraídos pelo Tribunal *a quo*. **O que o Superior Tribunal de Justiça não pode, em sede de recurso especial, é refazer o juízo de equidade de que trata o art. 20, § 4º, do CPC, levando em conta as alíneas 'a', 'b' e 'c' do § 3º do mesmo dispositivo legal, sem que o acórdão recorrido deixe delineada a especificidade de cada caso, porque isso, necessariamente, demanda o reexame do contexto fático-probatório e, conseqüentemente, encontra óbice na Súmula 7/STJ.**

3) também está consagrado o entendimento de que a fixação de honorários com base no art. 20, § 4º, do CPC não encontra como limites os percentuais de 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) de que fala o § 3º do mesmo art. 20, podendo ser o percentual inferior a 10% (dez por cento).

(...)

Ficou, pois, estabelecido que, na fixação da verba honorária com amparo no art. 20, § 4º, do CPC, ou seja, através de juízo de equidade, o magistrado pode eleger como base de cálculo tanto o valor da causa, como o valor da condenação ou, ainda, arbitrar valor fixo, levando em consideração o caso concreto à luz do art. 20, § 3º, alíneas 'a', 'b' e 'c' do CPC.

Desta forma, **sem que o Tribunal a quo, no acórdão recorrido, deixe delineados os aspectos fáticos que o levaram a adotar determinada base de cálculo, percentual ou valor fixo, não pode o STJ emitir juízo de valor a respeito, a fim de concluir se o advogado foi mal ou bem remunerado e ofendidos os dispositivos legais pertinentes. É o que ocorre exatamente na hipótese dos autos.**

Com estas considerações, pedindo vênias ao Relator, mantenho a verba honorária como consta do acórdão, negando provimento integralmente ao recurso especial da empresa".

Os seguintes precedentes, todos da relatoria da Ministra ELIANA CALMON, bem esclarecem a interpretação que deve ser conferida ao posicionamento firmado, pela Segunda Turma, desde o julgamento do aludido REsp 542.249/SC: REsp 1.097.727/RS, DJe de 13/05/2009; EDcl no REsp 988.946/RJ, DJe de 21/05/2009; REsp 1.192.036/RJ, DJe de 01/07/2010; AgRg no AREsp 272.969/RS, DJe de 20/08/2013; REsp 1.358.372/MG, DJe de 20/08/2013; AgRg no AREsp 345.236/BA, DJe de 30/09/2013; AgRg no AREsp 336.064/BA, DJe de 30/09/2013; REsp 1.398.831/RS, DJe de 30/09/2013; REsp 1.408.275/SC, DJe de 13/11/2013; REsp 1.235.095/SP, DJe de 11/12/2013; REsp 1.354.100/TO, DJe de 06/03/2014; REsp 1.317.013/RS, DJe de 20/02/2014.

Com efeito, em situações excepcionalíssimas, o STJ afasta a Súmula 7, para exercer juízo de valor sobre o **quantum** fixado a título de honorários advocatícios, com vistas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a decidir se são eles irrisórios ou exorbitantes. Para isso, indispensável, todavia, que tenham sido delineadas concretamente, no acórdão recorrido, as circunstâncias a que se referem as alíneas do § 3º do art. 20 do CPC/73, como ilustra o seguinte precedente desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO ESPECÍFICA DO ACÓRDÃO RECORRIDO SOBRE OS CRITÉRIOS DO § 3º DO ART. 20 DO CPC À LUZ DO CASO CONCRETO. MAJORAÇÃO COM BASE NO VALOR DA CAUSA. CRITÉRIO QUE, POR SI SÓ, NÃO A JUSTIFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. O afastamento excepcional do óbice da Súmula 7 do STJ para permitir a revisão dos honorários advocatícios em sede de recurso especial quando o montante fixado se revelar irrisório ou excessivo somente pode ser feito quando o Tribunal *a quo* expressamente indicar e valorar os critérios delineados nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do art. 20, § 3º, do CPC, conforme entendimento sufragado no julgamento do AgRg no AREsp 532.550/RJ.

2. Da análise do acórdão recorrido verifica-se que houve apenas uma menção genérica aos critérios delineados nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do art. 20, § 3º, do CPC, não sendo possível extrair do julgado uma manifestação valorativa expressa e específica, em relação ao caso concreto, dos referidos critérios para fins de revisão, em sede de recurso especial, do valor fixado a título de honorários advocatícios.

3. Nas razões recursais a FAZENDA NACIONAL alega o valor da causa, que seria de R\$ 105.972.071,90 (cento e cinco milhões novecentos e setenta e dois mil reais e noventa centavos), como único parâmetro que justificaria a pretendida majoração da verba honorária. Contudo, o acórdão recorrido sequer fez menção ao valor da causa na hipótese, antes, apenas afirmou que 'o valor fixado pelo douto juízo a quo prestigia e valoriza o trabalho realizado pelo procurador da Fazenda Nacional, o grau de zelo, a natureza da ação e tempo em que se processou'.

4. Dessa forma, **seja porque o acórdão recorrido não se manifestou sobre o valor da causa na hipótese, seja porque este, por si só, não é elemento hábil a propiciar a qualificação do quantum como ínfimo ou abusivo**, não há como adentrar ao mérito da irresignação fazendária na hipótese, haja vista ser inafastável o óbice na Súmula 7 do STJ diante da moldura fática apresentada nos autos.

5. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.512.353/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/09/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impende salientar que, para as situações anteriores ao início de vigência do CPC/2015, a Segunda Turma do STJ proclamou que não há, à luz do art. 20, § 4º, do CPC/73, "norma que: a) estabeleça piso para o arbitramento da verba honorária devida pela Fazenda Pública, e b) autorize a exegese segundo a qual a estipulação abaixo de determinado parâmetro (percentual ou expressão monetária fixa) automaticamente qualifique os honorários advocatícios como irrisórios, em comparação exclusivamente com o valor da causa".

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO EM RECURSO ESPECIAL. EXORBITÂNCIA E IRRISORIEDADE NÃO VERIFICÁVEIS DE PLANO. MAJORAÇÃO NO STJ, EM VALOR SUPERIOR A 3.300%. CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS NÃO CONSTATADAS NO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA SEGUNDA TURMA DO STJ NO AGRG NO ARESP 532.550/RJ (DJe 2.2.2015).

ENTENDIMENTO DO STJ

1. Não há, à luz do art. 20, § 4º, do CPC e da legislação processual em vigor, norma que: a) estabeleça piso para o arbitramento da verba honorária devida pela Fazenda Pública, e b) autorize a exegese segundo a qual a estipulação abaixo de determinado parâmetro (percentual ou expressão monetária fixa) automaticamente qualifique os honorários advocatícios como irrisórios, em comparação exclusivamente com o valor da causa.

CASO CONCRETO

2. Trata-se de Recurso Especial da empresa Cervejarias Reunidas Skol Caracu S/A, visando, com base no valor da causa, majorar a verba honorária fixada nas instâncias de origem.

3. O Tribunal *a quo* negou provimento ao Agravo da empresa, valendo-se dos seguintes fundamentos: a) a condenação prevista no art. 20, § 4º, do CPC deve se pautar no juízo equitativo, e não no valor da causa; b) a defesa da parte devedora foi realizada por meio de Exceção de Pré-Executividade, instrumento de criação doutrinário-jurisprudencial que pressupõe temas não complexos, relacionados às condições da ação e outras matérias de ordem pública, de simples constatação, isto é, que não demandam dilação probatória; e, c) dessa forma, não houve muito trabalho do advogado, 'tendo em vista que após a citação apenas houve a apresentação de uma peça de defesa' (fl. 799, e-STJ).

4. No Recurso Especial, a tese defendida é que a revisão da verba honorária, no caso concreto, é medida que se impõe, em razão do montante irrisório arbitrado.

5. O e. Ministro Mauro Campbell Marques, em judicioso voto, deu provimento ao apelo para majorar os honorários advocatícios e fixá-los



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), o que representa aumento de mais de 3.300%, comparado à quantia arbitrada na Corte local.

6. No julgamento do AgRg no AREsp 532.550/RJ (DJe 2.2.2015), após detido exame dos precedentes do STJ, as seguintes premissas ficaram bem delimitadas, no que diz respeito à possibilidade de modificação, em Recurso Especial, dos honorários advocatícios fixados nas instâncias de origem: a) a regra é a aplicação da Súmula 7/STJ; b) excepcionalmente, afasta-se o óbice sumular quando o montante fixado se revelar irrisório ou excessivo, o que somente pode ser feito quando o Tribunal *a quo* expressamente indicar e valorar os critérios delineados nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do art. 20, § 3º, do CPC; e c) o valor da causa, por si só, não é elemento hábil a propiciar a qualificação do *quantum* como ínfimo ou abusivo.

7. Não há, nos termos acima, como majorar a verba honorária, sem adentrar a reanálise dos fatos e provas (óbice da Súmula 7).

8. Quanto ao Recurso Especial interposto pela empresa, observo que, na hipótese dos autos, a causa foi resolvida já pelo juízo de primeiro grau, em seu favor, diante da constatação de que duas das três CDAs tinham por objeto crédito cuja exigibilidade estava suspensa em razão de provimento jurisdicional vigente, concedido em outra demanda. Em outras palavras, tanto a solução da lide foi de extrema simplicidade que o Agravo do art. 522 do CPC se limitou a discutir o valor dos honorários advocatícios, isto é, não havia mais litígio entre as partes quanto à questão de fundo.

9. Diante dessas circunstâncias, não vejo elementos para afastar a Súmula 7/STJ e majorar os honorários em mais de 3.300%.

10. Recurso Especial não conhecido, em razão da incidência da Súmula 7/STJ" (STJ, REsp 1.417.906/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2015).

Da análise dos precedentes supracitados, conclui-se que:

a) a fixação de honorários, com base no art. 20, § 4º, do CPC/73, não encontra, como limites, os percentuais de 10% e 20%, de que trata o § 3º do mesmo dispositivo legal, podendo ser adotado, como base de cálculo, o valor da causa, o da condenação ou arbitrada quantia fixa;

b) o Superior Tribunal de Justiça não pode, em Recurso Especial, refazer o juízo de equidade de que trata o art. 20, § 4º, do CPC/73, levando em conta as alíneas **a**, **b** e **c** do § 3º do mesmo dispositivo legal, **sem que o acórdão recorrido deixe delineadas concretamente, no acórdão recorrido, as circunstâncias a que se referem as alíneas**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do § 3º do art. 20 do CPC/73, para que seja possível, a esta Corte, revalorá-las, afastando-se a incidência da Súmula 7/STJ.

Na hipótese dos autos, sem deixar delineadas, no acórdão recorrido, de modo efetivo, especificamente em relação ao caso concreto, as circunstâncias previstas nas alíneas **a**, **b** e **c** do § 3º do art. 20 do CPC/73 – **a)** o grau de zelo do profissional; **b)** o lugar de prestação do serviço; **c)** a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço –, o Tribunal de origem condenou a Fazenda Pública, ora agravada, ao pagamento dos honorários de advogado, fixados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), conforme se vê do seguinte trecho do voto condutor do referido acórdão:

"A despeito da inconformidade da embargante quanto a fixação da verba honorária em sede recursal, frise-se que foram fixados por apreciação equitativa, não havendo qualquer afronta a legislação, ainda mais que foram considerados para tanto os seguintes requisitos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; e IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, justamente para evitar a oneração excessiva do erário. Ademais, como constou, uma vez publicada a sentença antes da vigência do Novo CPC, não há que se falar em aplicação do art. 85, § 11 do NCPC — foi aplicada a lei antiga, com referência à nova lei.

No caso, tendo em vista que a decisão embargada é meramente declaratória, por declarar a nulidade das multas ambientais executadas pela Municipalidade de São Paulo em sede de apelação, não havendo parâmetro para a fixação dos honorários, é certo que estes foram fixados por apreciação equitativa, de modo que o montante de R\$ 2.500,00 não se mostra irrisório.

Nesse diapasão, atendendo-se aos parâmetros estabelecidos pelo art. 85, do NCPC e art. 20, §4º, do antigo CPC, assim como o trabalho desenvolvido pelo á advogado, deve a verba honorária ser mantida" (fl. 411e).

Entretanto, apesar da oposição de Embargos de Declaração, perante o Tribunal de origem, para que fosse provocado o pronunciamento daquele Tribunal, de modo efetivo, acerca das circunstâncias fáticas, previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC/73, a parte agravante, ao interpor o Recurso Especial, não indicou contrariedade ao art. 535 do CPC/73 (art. 1.022 do CPC/2015).

Nesse contexto, em que o Tribunal de origem não deixou delineadas **concretamente**, no acórdão recorrido, as circunstâncias a que se referem as alíneas do § 3º do art. 20 do CPC/73 – para que o STJ pudesse revalorá-las, afastando-se a incidência da Súmula 7/STJ –, incidem, na espécie, as Súmulas 7/STJ e 389/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, conheço, em parte, do Agravo interno, e, nessa parte, nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0326013-3

AgInt no
AREsp 1.413.179 /
SP

Números Origem: 00202235820138260053 1144/2013 11442013 202235820138260053

EM MESA

JULGADO: 11/06/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA ANASTACIO S/A
ADVOGADOS : IVO LIBERALINO DA SILVA JÚNIOR - SP211485
ELIE PIERRE EID E OUTRO(S) - SP316729
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ROBERTA PELLEGRINI PORTO E OUTRO(S) - SP225517

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio
Ambiente - Revogação/Anulação de multa ambiental

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA ANASTACIO S/A
ADVOGADOS : IVO LIBERALINO DA SILVA JÚNIOR - SP211485
ELIE PIERRE EID E OUTRO(S) - SP316729
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ROBERTA PELLEGRINI PORTO E OUTRO(S) - SP225517

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo interno e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.